

AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL – SP

BEM VIVER CLÍNICA MÉDICA - LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.534.201/0001-08, com sede à Rua Margem do Lago, S/N, Centro, Três Ranchos, Estado de Goiás, CEP 75.720-000, telefone: (64) 99931-6201 e e-mail: grupobemviver@outlook.com, por seu sócio-gerente/administrador, vem, respeitosamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face a decisão que habilitou e declarou vencedor a empresa licitantes dos itens 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº. 020/2024, pelas razões que passa a expor.

1) DA TEMPESTIVIDADE

Cumpra esclarecer que a recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002.

2) DA SÍNTESE DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº. 20/2024 tem por objeto da presente licitação é a contratação de clínica especializada e/ou hospital psiquiátrico para acolhimento integral de adolescentes do sexo masculino e feminino com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas, com equipe multiprofissional e que realize internações voluntárias, involuntárias e compulsórias e que não seja comunidade terapêutica, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

SEQ	DESCRIÇÃO	QTD	EMPRESA VENCEDORA
1	CONTRATAÇÃO DE CLÍNICA ESPECIALIZADA E/OU HOSPITAL PSIQUIÁTRICO PARA ACOLHIMENTO INTEGRAL DE ADOLESCENTES DO SEXO FEMININO COM NECESSIDADES DECORRENTES DO USO DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS, COM EQUIPE MULTIPROFISSIONAL E QUE REALIZE INTERNAÇÕES VOLUNTÁRIAS, INVOLUNTÁRIAS E COMPULSÓRIAS E QUE NÃO SEJA COMUNIDADE TERAPÊUTICA	72	Juliano Duran de Oliveira LTDA CNPJ 37.423.713/0001-78
2	CONTRATAÇÃO DE CLÍNICA ESPECIALIZADA E/OU HOSPITAL PSIQUIÁTRICO PARA ACOLHIMENTO INTEGRAL DE ADOLESCENTES DO SEXO MASCULINO COM NECESSIDADES DECORRENTES DO USO DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS, COM EQUIPE MULTIPROFISSIONAL E QUE REALIZE INTERNAÇÕES VOLUNTÁRIAS, INVOLUNTÁRIAS E COMPULSÓRIAS E QUE NÃO SEJA COMUNIDADE TERAPÊUTICA	96	Juliano Duran de Oliveira LTDA CNPJ 37.423.713/0001-78

Ocorre que, de acordo com a legislação pertinente, a empresa vencedora destes itens Juliano Duran de Oliveira LTDA, NÃO POSSUE CAPACIDADE TÉCNICA E NÃO ATENDEM OS REQUISITOS LEGAIS ESPECÍFICOS PARA A REALIZAÇÃO DE INTERNAÇÕES (involuntárias e compulsórias), conforme a seguir será comprovado.

3) DA NECESSIDADE DE ATENDIMENTO ÀS OBRIGATORIEDADES LEGAIS

Para que se possa cumprir rigorosamente os preceitos legais referentes às modalidades de internação, necessário se distinguir as estruturas disponibilizadas e suas autorizações legais.

3.1) DAS MODALIDADES DE INTERNAÇÃO PARA DEPENDENCIA QUIMICA

A Lei n. 10.2016/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, especifica em seu artigo 4º. que “a internação, em qualquer de suas modalidades só será indicada quando os recursos Extra-Hospitalares se mostrarem insuficientes”.

Nesse sentido, os tipos de internação contidos na lei retro especificadas estão previstos no art. 6º, parágrafo único:

Art. 6º. A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo Único – São considerados os seguintes tipo de internação psiquiátrica;

I – **INTERNAÇÃO VOLUNTÁRIA**: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II – **INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA**: aquela que se dá sem o consentimento do usuário;

III – **INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA**: aquela determinada pela justiça.

Isto porque a internação do dependente químico prescinde de uma série de etapas essencialmente médicas que, na forma da Lei 13.840/2019, em conjugação com a Lei 10.216/2001, obriga que esteja num local desenhado para seu cumprimento, um estabelecimento assistencial médico.

Por essas razões, é necessário distinguir as estruturas disponibilizadas e suas autorizações legais.

3.2) DO TRATAMENTO DA DEPENDENCIA QIMICA EM COMUNIDADE TERAPÊUTICA

As normas legais e normativas relativas às comunidades terapêuticas garantem o acolhimento e permanência voluntárias de pessoas com problemas associados ao abuso ou dependência de substância psicoativa, a avaliação médica prévia, que não sejam acolhidas pessoas com “comprometimentos biológicos e psicológicos de natureza grave que mereçam atenção médico-hospitalar contínua ou de emergência, caso em que deverão ser encaminhadas à rede de saúde” ambulatorial, médica-clínica hospitalar, não sendo a comunidade terapêutica um ambiente médico, mas sim extra-hospitalar, abrigando pessoas que poderiam ser “tratadas” “em casa”, serviços distintos das clínicas médicas especializadas em dependência química.

As Comunidades Terapêuticas são instituições que prestam serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas (SPA), **em regime de residência**, cujo principal instrumento terapêutico a ser utilizado para o tratamento das pessoas com transtornos decorrentes de uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas é a convivência entre os pares. Desse modo, lhes são aplicadas uma abordagem clínica participativa, baseada em grupos, utilizado para condições clínicas de longa duração ou longitudinais.

Comunidades Terapêuticas (CTs) são Instituições privadas, sem fins lucrativos, integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), com caráter

intersetorial e interdisciplinar, que prestam serviços de acolhimento residencial, de caráter transitório, com adesão e permanência voluntárias de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas. Integram também a RAPS do SUS, atuando, ainda, de forma complementar no SUAS. As Comunidades Terapêuticas realizam suas atividades em prol da plena recuperação de seus acolhidos. O trabalho das CTs está expressamente regulamentado pelo art. 26-A da Lei nº 11.343/2006, bem pela Resolução CONAD nº 01/2015, que trata do acolhimento de adultos, Resolução CONAD nº 03/2020, que dispõe sobre o acolhimento de adolescentes, além da Resolução RDC ANVISA nº 29/2011, que trata dos aspectos estruturais e segurança sanitária. O acolhimento nas CTs deve ser precedido por avaliação de equipe multidisciplinar que inclui o atendimento individual e familiar, bem como avaliação do risco de complicações clínicas diretas e indiretas do uso de álcool e outras drogas, ou de outras condições de saúde do usuário que necessitem de cuidado especializado e intensivo, que não esteja disponível em um serviço de saúde de atenção residencial transitória. O Plano Individual de Atendimento (PIA) deve ser desenvolvido pela CT com a participação do acolhido. Essas entidades oferecem acolhimento, com garantia de direitos e o respeito à autonomia dos indivíduos na reconstrução de trajetórias de vida pelo desenvolvimento de projetos terapêuticos que visam à promoção e manutenção da abstinência e plena recuperação da dependência química. O período de acolhimento é entendido como etapa transitória para a reinserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas. Ademais, o atendimento prestado nas CTs tem como principal característica a adesão e permanência voluntárias, manifestadas por escrito. As CTs integram as diferentes redes intersetoriais de cuidados às pessoas com dependência química e são importantes para o enfrentamento dos problemas em decorrência da dependência de substâncias psicoativas. Os encaminhamentos para as CTs podem ocorrer por meio dos serviços do SUS, SUAS, e também a pessoa pode procurar por demanda espontânea. Não há qualquer limite superior de idade para o acolhimento em CTs. Assim, as pessoas idosas com problemas relacionados ao uso e dependência de drogas podem ser acolhidas em CTs.” (BRASIL, 2022d)

Este modelo de abordagem encontra-se definido junto ao CNAE (Cadastro Nacional de Atividade Empresarial) registrado em subclasse 8720-4/99, que especifica sua atividade como DE ASSISTÊNCIA PSICOSOCIAL E À SAÚDE A PORTADORES DE DISTÚRBIOS PSÍQUICOS, DEFICIÊNCIA MENTAL E DEPENDÊNCIA QUÍMICA.

Assim, as Comunidades Terapêuticas são ambientes específicos para receber dependentes químicos que **VOLUNTARIAMENTE** as procurem para alcançar a abstinência,

por não se tratar de ambientes médicos, mas e tão somente de um sistema de albergagem terapêutica.

De acordo com a ANVISA, as Comunidades Terapêuticas são ESTABELECIDAMENTOS DE INTERESSE À SAÚDE, observando de forma PRIMÁRIA a RDC. 29/2011 – ANVISA, e de forma subsidiária, outras normas pertinentes à sua classificação.

E nesse sentido a RDC Anvisa nº. 29/11, especifica:

Art. 19. No processo de admissão do residente, as instituições devem garantir:

(...)

III – a permanência VOLUNTÁRIA;

Tal fato se justifica pois, nesses ambientes não existe tutela médica, nem de enfermagem com prontuários para prescrição e assentamento de condutas médicas e de enfermagem.

É o que se extrai do CFM – Conselho Federal de Medicina, ao editar o Parecer nº. 09/15 o qual reproduzimos a ementa abaixo, o qual deixa claro que **AS COMUNIDADES TERAPÊUTICAS NÃO SÃO CONSIDERADOS AMBIENTES MÉDICOS:**

EMENTA: Os médicos notadamente os psiquiatras, devem obedecer as Leis no.10.2016/01, 12.842/13 e ao disposto nas Resoluções CFM no. 2056 e 2057 de novembro de 2013, que estabelecem as regras para o atendimento em ambientes médicos seguros para a assistência aos doentes mentais, dentre eles os dependentes químicos. As Comunidades Terapêuticas, conforme definição da RDC ANVISA nº. 29/11, NÃO SÃO CONSIDERADAS AMBIENTE MÉDICO, portanto NÃO PODEM SE INSCREVER NOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA, NEM SER CONSIDERADAS SEGURAS PARA AS INTERNAÇÕES INVOLUNTÁRIAS E COMPULSÓRIAS, VETANDO AOS MÉDICOS A PRESCRIÇÃO DE SUA INDICAÇÃO PARA O TRATAMENTO DE DOENTES MENTAIS.

Ainda, a Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006, alterada pela Lei Federal nº.13.840/19, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas, PROIBE tacitamente a realização de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras:

Art. 23-A. O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam: (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

(...)

§ 9º É **VETADA** a realização de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras.

Ainda, de acordo Nota Técnica 3/2024/CSIPS/GGTES/Dire3/Anvisa, que traz orientações quanto à aplicação da Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa (RDC) 29/2011.

A norma estabelece requisitos de segurança sanitária para o funcionamento de instituições que prestem serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas (SPA), em regime de residência, e que utilizam como principal instrumento terapêutico a convivência entre os pares, bem como os artigos da Lei 13.840/2019 (Lei de Drogas) que tratam das Comunidades Terapêuticas Acolhedoras, com destaque para as competências da Vigilância Sanitária.

A ideia é contribuir para a efetividade das fiscalizações das Comunidades Terapêuticas por parte das Vigilâncias Sanitárias locais, esclarecendo os pontos de maior dúvida da RDC 29/2011 e as diferenças entre as Comunidades Terapêuticas Acolhedoras e as Clínicas Médicas Especializadas em Dependência Química, bem como as normas aplicáveis a cada um dos - estabelecimentos.

3.3) DO TRATAMENTO PARA DEPENDENCIA QUIMICA EM MODALIDADE VOLUNTARIA

A RDC Anvisa nº 29/2011 é explícita ao dispor que a Comunidade Terapêutica Acolhedora deve garantir a **permanência voluntária do residente**, a possibilidade de interromper o tratamento a qualquer momento e a proibição de castigos físicos, psíquicos ou morais. Todas essas disposições estão em consonância com a Lei da Reforma Psiquiátrica (Lei nº 10.2016/2001) e a Lei de Drogas (Lei nº 13.840/2019).

Conforme a Lei de Drogas (Art. 26-A, II) e a RDC nº 29/2011 (Art. 19, II e III), a adesão e a **permanência voluntária na Comunidade Terapêutica Acolhedora** devem ser formalizadas por escrito, sendo que tal permanência é entendida como uma etapa transitória para a reinserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas; neste sentido, as Comunidades Terapêuticas devem explicitar em suas normas e rotinas o tempo máximo de permanência do residente na instituição.

Por fim, a **internação involuntária/compulsória**, é possível apenas em serviços de saúde, segue rigoroso regramento trazido nas Leis nº 10.2016/2001 e nº 13.840/2019. Por exemplo, a internação involuntária somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento, além de ser comunicada, no prazo de setenta e duas horas, ao Ministério Público Estadual pelo responsável técnico do estabelecimento de saúde.

Portanto, Comunidade Terapêutica **NÃO SÃO ELEGÍVIES PARA DISPONIBILIZAR TRATAMENTO EM REGIME DE CONTENÇÃO, OU SEJA, INVOLUNTÁRIO OU COMPULSÓRIO.**

3.4) DA CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (CNAE) DAS COMUNIDADES TERAPEUTICAS

Em consulta ao código e à descrição da atividade econômica principal constante na “prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ” da empresa Juliano Duran de Oliveira LTDA, verifica-se que se trata de COMUNIDADE TERAPÊUTICA, tendo em vista a seguinte descrição:

“87.20-4-99 - Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente”, conforme abaixo demonstrado:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 37.423.713/0001-78 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 16/06/2020			
NOME EMPRESARIAL JULIANO DURAN DE OLIVEIRA LTDA			
TIPO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) INSTITUTO REABILITANDO FAMILIAS			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 87.20-4-99 - Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 87.11-5-03 - Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
Razão Social ESTM TMN-375		NÚMERO 791	COMPLEMENTO *****
CEP 12.120-000	MUNICÍPIO MARISTELA	MUNICÍPIO TREMEMBÉ	UF SP
E-MAIL JULIANODURANDOLIVEIRA19@GMAIL.COM		TELEFONE (12) 9233-8029	
INTE FEDERAL DO RESPONSÁVEL (CPF) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/06/2020
NÚMERO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

A classificação das comunidades terapêuticas no CNAE – Cadastro Nacional de Atividade Econômica, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) é classificada no código 87.20-4-99.



Portanto, a respeito das normas a serem seguidas para contratação de empresa especializada em realizar internações em regime involuntário e compulsório de dependentes químicos, verifica-se que A LICITANTE VENCEDORA DOS ITENS 1 e 2, É CONSIDERADA COMUNIDADE TERAPÊUTICA E, POR ISSO, NÃO POSSUE ESTRUTURA ADEQUADA PARA PRESTAR O SERVIÇO DE INTERNAÇÕES INVOLUNTÁRIAS E COMPULSORIAS, objeto do presente processo licitatório, conforme determina a Lei nº 13.840.

3.5) DO USO DE MEDICAMENTOS NA COMUNIDADE TERAPEUTICA

O uso de medicamentos em comunidades terapêuticas é permitido, porém, somente aqueles que a pessoa poderia tomar “permanecendo em casa” (CFM, 2015, p.27): “Significa dizer que nesses ambientes podem estar pacientes que fazem uso regular de medicamentos, porém sem prescrição no ambiente onde o paciente recebe a aplicação das referidas técnicas.

Nesse ambiente não existe tutela médica, nem de enfermagem com prontuários para prescrição e assentamento de condutas médicas e de enfermagem.

A assistência médica pode ocorrer em ambulatórios ou em consultórios públicos ou privados, como seria feito em qualquer paciente que se trata permanecendo em sua casa.” (CFM, 2015, P.27, grifos nossos).

A Nota Técnica nº 02/2020 da ANVISA (BRASIL, 2020a) assim disciplina a questão dos medicamentos nas comunidades terapêuticas: “Conforme artigo 17 da RDC 29/2011, cabe ao responsável técnico da instituição a responsabilidade pelos medicamentos em uso pelos residentes, sendo vedado o estoque de medicamentos sem a prescrição médica. [...]

Assim, as Comunidades Terapêuticas Acolhedoras não podem utilizar medicamentos psicotrópicos em sua terapêutica, a menos que ofereçam concomitantemente serviços de saúde sob responsabilidade de profissional de saúde legalmente habilitado, ou seja, um médico com registro válido junto a seu Conselho Regional de Medicina.” (BRASIL, 2020a)

4) DO TRATAMENTO DA DEPENDENCIA QUIMICA EM CLINICA MEDICA ESPECIALIZADA

Prezado(a) Pregoeiro(a), são considerados serviços de assistência psiquiátrica todos aqueles que se destinem a realizar procedimento diagnóstico psiquiátrico, ou assistir doentes psiquiátricos, e que requeiram o trabalho de médicos para desempenhar sua atividade fim.

A Lei nº 10.216/2001 (BRASIL, 2001) que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais estabelece que os atendimentos em saúde mental devem se dar preferencialmente em serviços comunitários (BRASIL, 2001, inciso IX, art.2º) e extra-hospitalares (BRASIL, 2001, caput, art.4º).

A legislação já citada das Leis nº 11.343/2006 (BRASIL, 2006) e nº 8.069/1990, o ECA (BRASIL, 1990a), além dos Pareceres dos Conselho Federal de Medicina demonstram claramente que os serviços de acolhimento em comunidades terapêuticas são de caráter extra-hospitalar, não ambulatorial, não médico-clínico-hospitalar, restrito a acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso, uso abusivo ou dependência do álcool e outras drogas que não tenham comprometimentos biológicos ou psicológicos que mereçam atenção médico-hospitalar contínua ou de emergência.

Nesse sentido, a Lei n. 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, especifica:

Art.4º. – A internação, em qualquer de suas modalidades só será indicada quando os recursos Extra-Hospitalares se mostrarem insuficientes.

Os tipos de internação contidos na Lei retro especificadas, estão previstos junto ao art.6º, parágrafo único:

Art. 6º. A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo Único – São considerados os seguintes tipo de internação psiquiátrica;

I – **INTERNAÇÃO VOLUNTÁRIA**: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II – **INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA**: aquela que se dá sem o consentimento do usuário;

III – **INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA**: aquela determinada pela justiça.

Isto porque a internação do dependente químico prescinde de uma série de etapas essencialmente médicas que, na forma da Lei 13.840/2019, em conjugação com a Lei 10.216/2001, obriga que esteja num local desenhado para seu cumprimento, um estabelecimento assistencial médico.

A justificativa vai além dos aspectos médicos desse tratamento, eis que necessário definir os demais instrumentos integrativos para uma abordagem holística que vise desde a desintoxicação, com todas as nuances e riscos (quer pela abstinência abrupta, quer pela ação dos fármacos utilizados e seus possíveis efeitos adversos), até a utilização de procedimentos integrativos e reabilitadores com um sem número de profissionais no apoio, além das estratégias a serem adotadas e da infraestrutura necessária à sua aplicação.

As Resoluções CFM.2056 e 2057 de novembro de 2013, consolidam as diversas resoluções da área de Psiquiatria e reitera os princípios universais de proteção ao ser humano, à defesa do ato médico privativo de psiquiatria e aos critérios mínimos de segurança para os estabelecimentos hospitalares ou de assistência psiquiátrica de quaisquer naturezas, definindo também o modelo de anamnese e roteiro pericial em psiquiatria.

A resolução 2056/13, define os critérios para o funcionamento dos estabelecimentos médicos em seus pré-requisitos mínimos, também estabelece critérios a serem seguidos pelos médicos e autoridades para a segurança em medicina:

Art. 26. Os serviços que realizem assistência em regime de internação, parcial ou integral, inclusive hospitalar, devem oferecer as seguintes condições mínimas para o exercício da medicina:

I. Equipe profissional composta por médicos e outros profissionais qualificados, em número adequado à capacidade de vagas do estabelecimento.

II. Pessoal de Apoio em quantidade adequada para o desenvolvimento das demais obrigações assistenciais.

III. Equipamentos essenciais ao diagnóstico e tratamento de acordo com a finalidade a que se destine o estabelecimento, incluindo material para atendimento de parada cardiorrespiratória.

A Lei Federal nº.13.840/19, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas, especifica:

Art. 23-A. O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam:

(...)

§ 2º A internação de dependentes de drogas **somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais**, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação.

Tal missiva vem regulada pelo Conselho Federal de Medicina, junto ao Parecer CFM nº. 08/2021, e devidamente reconhecido pela Nota Técnica nº. 53 – ANVISA, sobre a legislação sanitária federal aplicável, conforme previsto na nova Política Nacional sobre Drogas.

Além disso, o Ministério da Saúde por meio da Portaria nº. 375, de 5 de agosto de 2022, atualiza, no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), o serviço especializado de Atenção Psicossocial, incluindo o Tratamento em Regime de Internação para Transtornos Mentais e Dependência Química:

Art. 1º Fica atualizado, na Tabela de Serviço Especializado do CNES, código 115 - Serviço Especializado de Atenção Psicossocial, incluindo a classificação 009 - Tratamento em Regime de Internação para Transtornos Mentais e Dependência Química, conforme Anexo a esta Portaria.

(...)

ANEXO

SERVIÇO ESPECIALIZADO 115- ATENÇÃO PSICOSSOCIAL

SERVIÇO ESPECIALIZADO	CLASSIFICAÇÃO	CONCEITO	PROFISSIONAIS MÍNIMOS*
115 ATENÇÃO PSICOSSOCIAL	009 TRATAMENTO EM REGIME DE INTERNAÇÃO PARA TRANSTORNOS MENTAIS E DEPENDÊNCIA QUÍMICA	CLÍNICAS PSIQUIÁTRICAS QUE OFERTAM TRATAMENTO EM REGIME DE INTERNAÇÃO, NOS TERMOS DAS LEIS 10.216/2001 E 13.840/2019, PARA TRANSTORNOS MENTAIS E DEPENDÊNCIA QUÍMICA. DEVEM DISPOR DE AMBIENTE MÉDICO (COM MÉDICO PLANTONISTA 24H) E PODEM DISPOR DE AMBIENTES TERAPÊUTICOS NÃO MEDICAMENTOSOS.	2251-33 - MÉDICO PSIQUIATRA 2515-10 - PSICÓLOGO CLÍNICO 2251-70 - MÉDICO GENERALISTA 2235-05 - ENFERMEIRO 251605 - ASSISTENTE SOCIAL 3222-05 - TÉCNICO DE ENFERMAGEM

*A classificação exige as seguintes cargas-horárias mínimas: Médico Psiquiatra - 30h semanais; Psicólogo Clínico - 30h semanais; Assistente Social - 30h semanais; Enfermeiro - 168 horas semanais; Técnico de Enfermagem - 168 - horas semanais. Total de trabalho médico - mínimo 168 horas semanais.

Em consulta ao CNES desta empresa, verifica-se que elas não atendem a Portaria nº. 375, de 5 de agosto de 2022:

CNES Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde

Ministério de Saúde (MS)
Secretaria de Atenção à Saúde (SAS)
Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas (DRAC)
Coordenação-Geral de Sistemas de Informação (CGSI)

Fiche de Estabelecimento Identificação Data: 27/06/2022

CNES: 0911046 Nome Fantasia: INSTITUTO REABILITANDO FAMILIAS CNPJ: 37.423.713/0001-78

Nome Empresarial: JULIANO DURAN DE OLIVEIRA LTDA Natureza jurídica: ENTIDADES EMPRESARIAIS

Logradouro: ESTRADA MUNICIPAL DE TREMEMBE 375 Número: 701 Complemento: --

Bairro: MARISTELA Município: 355480 - TREMEMBE UF: SP

CEP: 12129-899 Telefone: (12)3622-6692 Dependência: INDIVIDUAL Reg. de Saúde: R17

Tipo de Estabelecimento: HOSPITAL ESPECIALIZADO Subtipo: PSIQUIATRIA Gestão: MUNICIPAL

Diretor Clínico/Gerente/Administrador: JULIANO DURAN DE OLIVEIRA

Cadastrado em: 11/10/2021 Atualização na base local: 23/05/2022 Última atualização Nacional: 23/05/2022

Horário de Funcionamento: SEMPRE ABERTO

Caracterização

Atividade ensino/pesquisa	Código/natureza jurídica
UNIDADE SEM ATIVIDADE DE ENSINO	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Infraestrutura

Nenhum resultado para a consulta realizada.

Atividade

Atividade	Nível de atenção	Gestão
HOSPITALAR	MÉDIA COMPLEXIDADE	MUNICIPAL

Esta é uma cópia impressa do documento oficial. As informações oficiais atualizadas estão disponíveis no site do CNES (<http://oms.datasus.gov.br/>)

Pag. 1 de 8

Ainda se observando as Clínicas Especializadas em Dependência Química / Hospitais realizam internações médicas de pessoas com problemas decorrentes do uso e abuso de drogas, sendo necessário contar com ambiente médico, composto por no mínimo médico psiquiatra,

médico generalista, enfermeiro, técnico de enfermagem, psicólogo clínico e assistente social, com exigência de carga horária mínima específica para cada profissional. Seguindo o parecer do CFM nº 08/2021 é obrigatória a presença de equipe de enfermagem e medica por 24 horas por dia, de forma ininterrupta e contínua, para o funcionamento das clínicas especializadas em dependência química.

Nome	CNS	CBO	SUS	Vinculação	Tipo	Subtipo	Portaria 134	CHS Outro	CHS Amb.	CHS Hosp.	CHS Total
ADRIANA RIBEIRO AIRES	706205057340664	223710 - NUTRICIONISTA	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA		0	2	0	2
DOLORES PAULA TEODORO	701409624991633	322205 - TECNICO DE ENFERMAGEM	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA		0	40	0	40
FABIO HENRIQUE CALDAS DOS SANTOS	704607158540725	223905 - TERAPEUTA OCUPACIONAL	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA		0	40	0	40
JULIANO DURAN DE OLIVEIRA	707809601846918	131205 - DIRETOR DE SERVICOS DE SAUDE	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA		20	0	0	20
JULIANO DURAN DE OLIVEIRA	707809601846918	223905 - TERAPEUTA OCUPACIONAL	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA		0	0	20	20
LUDGERO CAMPREGHER DE SIQUEIRA	706301712785370	251510 - PSICOLOGO CLINICO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA		0	16	0	16
PAULO ROBERTO MENDES DE FARIA	705602418071812	225125 - MEDICO CLINICO	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA		0	12	0	12
SILSA BATISTA GOMES	700500796396159	251510 - PSICOLOGO CLINICO	SIM	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA		0	20	0	20
THAMIRES APARECIDA MATIAS DOS SANTOS	706200550218868	223505 - ENFERMEIRO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA		0	40	0	40
VIVIANE APARECIDA VINCENZI	708103595640836	225133 - MEDICO PSQUIATRA	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA		0	2	0	2

Total de profissionais 10

A empresa Juliano Duran de Oliveira LTDA não tem capacidade técnica suficiente para tal demanda, haja vista em seu CNES a quantidade de profissionais e suas cargas horarias.

A empresa Juliano Duran de Oliveira LTDA também apresentou documento com dados da equipe técnica comprovando de fato o numero de funcionários.


Resgatando Famílias

RAZÃO SOCIAL: JULIANO DURAN DE OLIVEIRA LTDA
CNPJ: 37.423.713/0001-78

CORPO CLÍNICO

NOME COMPLETO	CPE	Nº REGISTRO PROFISSIONAL	ESPECIALIDADE / HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
VIVIANE APARECIDA VINCENZI	972.288.507-34	CRM 89819/SP	MÉDICA PSQUIATRA
YURI BRANDÃO DE OLIVEIRA	170.934.797-07	CRM 237338	MÉDICO CLÍNICO GERAL
THAMIRES APARECIDA VINCENZI	333.316.848-05	COREN 363.803	ENFERMEIRA
ELIZANDRA PEREIRA JULIO	451.768.198-05	COREN 1222583	TÉCNICA EM ENFERMAGEM
LUDGERO CAMPREGHER DE SIQUEIRA	294.968.388-63	CRP 06/167762	PSICOLOGO
ADRIANA RIBEIRO AIRES	215.177.078-89	CRN-3 74274/P	NUTRICIONISTA
JULIANO DURAN DE OLIVEIRA	286.533.229-41	CRT 52490	TERAPEUTA
FABIO HENRIQUE CALDAS DOS SANTOS	302.817.758-77	CRT 0027/19	TERAPEUTA

Declaro estar ciente da necessidade de comunicação à SAÚDE CAIXA sobre qualquer alteração na relação do corpo clínico apresentado acima.

Tremembé, 12 de Março de 2024.

Dra. Viviane A. Vincenzi
CRM-SP 89819

Dra. Viviane Aparecida Vincenzi
CRM 89819-SP
RESPONSÁVEL TÉCNICA

Estado Municipal de Tremembé, nº 701 - Bairro Municipal - Tremembé - SP
CNPJ 37.423.713/0001-78

Portanto, **SOMENTE ESTABELECEMENTOS DE SAÚDE SÃO ELEGÍVIES PARA DISPONIBILIZAR TRATAMENTO INVOLUNTÁRIO OU COMPULSÓRIO.** Desse modo, AS LICITANTE VENCEDORA DOS ITENS 1 e 2 NÃO POSSUE ESTRUTURA CLINICA

MEDICA ESPECIALIZADA OU HOSPITALAR ADEQUADA PARA PRESTAR O SERVIÇO OBJETO DESTA LICITAÇÃO, conforme determina a Lei nº 13.840.

5) DA CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRENTE

A empresa recorrente é pessoa jurídica de direito privado, e atende todos os requisitos legais para proceder todos os tipos de internações, sejam elas voluntárias, involuntárias e compulsória, tendo em vista que se trata de ambiente hospitalar, haja vista o código e a **descrição da atividade econômica principal** cadastrada em seu CNPJ: “86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências”, conforme abaixo demonstrado:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
<small>NUMERO DE INSCRIÇÃO</small> 25.534.201/0001-08 <small>MATRIZ</small>	<small>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</small>		<small>DATA DE ABERTURA</small> 12/08/2016
<small>NOME EMPRESARIAL</small> BEM VIVER CLINICA MEDICA LTDA			
<small>TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> BEM VIVER CLINICA MEDICA			<small>FORTE</small> EPP
<small>CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL</small> 86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências			
<small>CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS</small> 87.20-4-99 - Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente			
<small>CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURIDICA</small> 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
<small>LOGRADOURO</small> R MARGEM DO LAGO	<small>NUMERO SN</small> 	<small>COMPLEMENTO</small> ANEXO I	
<small>CEP</small> 75.720-000	<small>BARRIO/DISTRITO</small> CENTRO	<small>MUNICIPIO</small> TRES RANCHOS	<small>UF</small> GO
<small>ENDEREÇO ELETRÔNICO</small> GRUPOBEMVIVER@OUTLOOK.COM.BR		<small>TELEFONE</small> (64) 9931-6201/ (64) 9658-0921	
<small>ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)</small> *****			
<small>SITUAÇÃO CADASTRAL</small> ATIVA		<small>DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL</small> 12/08/2016	
<small>MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL</small> 			
<small>SITUAÇÃO ESPECIAL</small> *****		<small>DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL</small> *****	

A classificação das clínicas médicas especializadas em dependência química no CNAE – Cadastro Nacional de Atividade Econômica, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) é classificada no código 8610-1/01 – Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto socorro e unidades para atendimento a urgências (IBGE, 2023).

Seção:	Q SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS
Divisão:	86 ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA
Grupo:	86.1 Atividades de atendimento hospitalar
Classe:	86.10.1 Atividades de atendimento hospitalar
Subclasse:	8610-1/01 Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto socorro e unidades para atendimento a urgências

Notas Explicativas:
Esta subclasse compreende:

- os serviços de internação de curta ou longa duração prestados a pacientes realizados em hospitais gerais e especializados, hospitais universitários, maternidades, hospitais psiquiátricos, centros de medicina preventiva e outras instituições de saúde com internação, incluindo-se os hospitais militares e os hospitais de centros penitenciários. Essas atividades são realizadas sob a supervisão direta de médicos e incluem:
 - serviços de médicos
 - serviços de laboratório, radiológicos e anestesiológicos
 - serviços de centros cirúrgicos

Esta subclasse compreende também:

- serviços farmacêuticos, de alimentação e outros serviços prestados em hospitais
- os serviços prestados pelas unidades mistas de saúde, que são compostas por um centro de saúde e uma unidade de internação com características de hospital local de pequeno porte, sob administração única
- as atividades dos navios-hospital
- as atividades de centros de parto

Esta subclasse não compreende:

- as atividades veterinárias (7500-1/00)
- as atividades exercidas em prontos socorros com assistência 24 horas e com leitos de observação (8610-1/02)
- os serviços móveis de atendimento a urgências (86.21-6/01 e 86.21-6/02)
- os serviços de ambulância com função unicamente de remoção de pacientes, sem envolver atendimento e acompanhamento por médicos (8622-4/00)
- as atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos (86.30-5/01, 86.30-5/02, 86.30-5/03, 86.30-5/04, 86.30-5/06, 86.30-5/07 e 86.30-5/99)

Essa caracterização de personalidade jurídica lhe dá todas as garantias legais para a prestação de serviço de acordo com o objeto desse edital, atendendo todas as leis, portarias, parecer técnico, rdc e notas técnicas vigentes para tal fim.

Além disso, seu cadastro junto ao CNES está de acordo com a Portaria nº. 375, de 5 de agosto de 2022 do Ministério da Saúde, que o serviço especializado de Atenção Psicossocial, que estabelece disposições específicas ao Tratamento em Regime de Internação para Transtornos Mentais e Dependência Química, conforme a seguir comprovado:

Ficha de Estabelecimento Identificação

Data: 26/05/2024

CNES: 9064192 Nome Fantasia: BEM VIVER CLINICA MEDICA CNPJ: 25.534.201/0001-08
 Nome Empresarial: BEM VIVER CLINICA MEDIA LTDA ME Natureza jurídica: ENTIDADES EMPRESARIAIS
 Logradouro: RUA MARGEM DO LAGO Número: S/N Complemento: ANEXO I
 Bairro: CENTRO Município: 522130 - TRES RANCHOS UF: GO
 CEP: 75720-000 Telefone: (64) 3475-1597 Dependência: INDIVIDUAL Reg de Saúde: 07
 Tipo de Estabelecimento: CLINICA/CENTRO DE ESPECIALIDADE Subtipo: OUTROS Gestão: MUNICIPAL
 Diretor Clínico/Gerente/Administrador: AUGUSTO CESAR DA FONSECA NETO
 Cadastrado em: 08/09/2016 Atualização na base local: 08/05/2024 Última atualização Nacional: 21/05/2024
 Horário de Funcionamento: SEMPRE ABERTO

Classificação Estabelecimento

Atividade Principal

01 - ASSISTENCIA A SAUDE

001 - CONSULTA AMBULATORIAL

Grupo > Atividade Secundária
01 - ASSISTENCIA A SAUDE > 009 - INTERNACAO
01 - ASSISTENCIA A SAUDE > 011 - ATENCAO PSICOSSOCIAL

Também se observa equipe especializada compatível as necessidades legais:

Listagem de Profissionais

CNES: 9064192 Nome Fantasia: BEM VIVER CLINICA MEDICA CNPJ Próprio: 25.534.201/0001-08
 Tipo de Estabelecimento: CLINICA/CENTRO DE ESPECIALIDADE Gestão: MUNICIPAL Natureza jurídica: ENTIDADES EMPRESARIAIS
 CNPJ Mantenedora: -- Nome da Mantenedora: --
 Cadastrado em: 08/09/2016 Data da última atual. base local: 04/07/2024 Data da última atual. base nacional: 05/07/2024

Nome	CNS	CBO	SUS	Vinculação	Tipo	Subtipo	Portaria 134	CHS Outro	CHS Amb.	CHS Hosp.	CHS Total
ADRIANO DIAS PARANHOS	702305113397812	411010 - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NÃO SE APLICA		40	0	0	40
ALENE FERREIRA SILVA	707802640178711	223505 - ENFERMEIRO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NÃO SE APLICA		0	40	0	40
ALICE KELLEN SANTOS CASTRO	702406071474121	223505 - ENFERMEIRO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO	PRIVADO		0	40	0	40
ALINE APARECIDA DA SILVA	705032691866054	251510 - PSICOLOGO CLINICO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NÃO SE APLICA		0	40	0	40
ANDRE LUIS DA SILVA PINTO	701803274154178	322125 - TERAPEUTA HOLISTICO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NÃO SE APLICA		0	40	0	40
ANDREA CRISTINA FONSECA FERNANDES	705409477980198	225133 - MEDICO PSQUIATRA	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO	PRIVADO		0	40	0	40
AUGUSTO CESAR DA FONSECA NETO	703007860704274	131205 - DIRETOR DE SERVICOS DE SAUDE	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NÃO SE APLICA		5	0	0	5
AUGUSTO CESAR DA FONSECA NETO	703007860704274	225133 - MEDICO PSQUIATRA	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NÃO SE APLICA		0	40	0	40
BRUNO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA	706309753726474	241040 - CONSULTOR JURIDICO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NÃO SE APLICA		30	0	0	30
DANIELA COSTA SANTANA	704208207296386	225125 - MEDICO CLINICO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NÃO SE APLICA		0	24	0	24
DANIELE MARTINS FERREIRA	707803676390711	230415 - PEDAGOGO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NÃO SE APLICA		0	40	0	40

Total de profissionais 11

Nome	CNS	CBO	SUS	Vinculação	Tipo	Subtipo	Portaria 134	CHS Outro	CHS Amb.	CHS Hosp.	CHS Total
DANIELLA DANTAS CALIXTO	708407282540760	251510 - PSICOLOGO CLINICO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA		0	40	0	40
DANILO SILVA ANTONIASSI	708600558786884	225170 - MEDICO GENERALISTA	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA		0	56	0	56
DAVID LEMOS PARANHOS	704003639958667	223505 - ENFERMEIRO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA		0	40	0	40
EMILIANA VAZ DE MELO	705801468917631	225125 - MEDICO CLINICO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA		0	24	0	24
FERNANDA MUNIZ ROSA	704303585284995	224140 - PROFISSIONAL DE EDUCACAO FISICA NA	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA		0	40	0	40
FERNANDA SANTOS SENA	701403656193532	251605 - ASSISTENTE SOCIAL	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA		0	30	0	30
FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA	708205160385247	225170 - MEDICO GENERALISTA	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA		0	56	0	56
FLAVIA MARIA DA SILVA	700103699395013	322205 - TECNICO DE ENFERMAGEM	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA		0	36	0	36
FRANCIELI CRISTINA DA SILVA	700009732349802	223505 - ENFERMEIRO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA		0	40	0	40
GIOVANNA COQUEIRO PENHA	702107749710299	251510 - PSICOLOGO CLINICO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA		0	40	0	40
JONATHA CAJADO MENEZES	706300775220370	225170 - MEDICO GENERALISTA	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA		0	56	0	56
JULIANA CARRILHO DE CASTRO CAXETA FERREIRA	705006069977853	225125 - MEDICO CLINICO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA		0	24	0	24
JULIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS	702600204393642	322205 - TECNICO DE ENFERMAGEM	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO	PRIVADO		0	40	0	40
KELLEN RODRIGUES SILVA	70402960421349	223505 - ENFERMEIRO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA		0	40	0	40
MARCELO ALVES MARTINS	706001353332547	354705 - REPRESENTANTE COMERCIAL AUTONOMO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	40	0	0	0	40
MARCUS AUGUSTO DANTAS NUNES	708508389106478	251510 - PSICOLOGO CLINICO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA		0	40	0	40

Total de profissionais 27

Esta é uma cópia impressa do documento oficial. As informações oficiais atualizadas estão disponíveis no site do CNES (<http://cnes.datasus.gov.br>).

Página 2 de 3

Nome	CNS	CBO	SUS	Vinculação	Tipo	Subtipo	Portaria 134	CHS Outro	CHS Amb.	CHS Hosp.	CHS Total
MARIA CAROLINA ROSA PAIVA	706200590974566	225125 - MEDICO CLINICO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA		0	24	0	24
MARIANA D ABADIA NASCIMENTO	700806964704288	251510 - PSICOLOGO CLINICO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA		0	40	0	40
MATHEUS FERREIRA DE FREITAS	700703996130277	225125 - MEDICO CLINICO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA		0	24	0	24
MATHEUS PATROCINIO DE OLIVEIRA	704003325975760	225125 - MEDICO CLINICO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA		0	12	0	12
PAULA ALMEIDA ANDRADE	700000139496402	251510 - PSICOLOGO CLINICO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA		0	40	0	40
RAFAEL RIBEIRO METSAVAHT	703407462932100	251510 - PSICOLOGO CLINICO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA		0	40	0	40
RAYSSA MATOS CASTRO	70020820688829	223505 - ENFERMEIRO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO	PRIVADO		0	40	0	40
REGIANE SILVA SOUSA MARTINS	707604272242098	322205 - TECNICO DE ENFERMAGEM	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA		0	40	0	40
ROGERIO PEREIRA DA SILVA	700003190340107	223905 - TERAPEUTA OCUPACIONAL	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA		0	40	0	40
STEFANY DIAS PARANHOS	700002429790003	223505 - ENFERMEIRO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO	PRIVADO		0	40	0	40
TATIANA FRANCISCA DE OLIVEIRA GOMES	702408045821326	251510 - PSICOLOGO CLINICO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA		0	40	0	40
WANDERSON ALVES DE ALMEIDA	709204262039737	322205 - TECNICO DE ENFERMAGEM	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA		0	40	0	40
WILLIAM FONSECA VAZ	70030896036933	322205 - TECNICO DE ENFERMAGEM	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA		0	40	0	40

Total de profissionais 40

Esta é uma cópia impressa do documento oficial. As informações oficiais atualizadas estão disponíveis no site do CNES (<http://cnes.datasus.gov.br>).

Página 3 de 3

Por sua vez, a Bem Viver Clínica Médica LTDA. é ambiente médico devidamente cadastrado junto ao Conselho Federal de Medicina, atendendo as exigências médicas que, na forma da Lei 13.840/2019, em conjugação com a Lei 10.216/2001, obriga a empresa

especializada em realizar internações em regime involuntário e compulsório que esteja num local desenhado para seu cumprimento, um estabelecimento assistencial médico.

6) DAS NORMAS SANITARIAS APLICÁVEIS AS CLÍNICAS ESPECIALIZADAS EM DEPENDÊNCIA QUÍMICA

A Nota Técnica nº 53/2022, da ANVISA (BRASIL, 2022c) especifica as normas sanitárias aplicáveis às clínicas médicas especializadas em dependência química:

DAS NORMAS SANITÁRIAS FEDERAIS APLICÁVEIS:

A GGTES/Anvisa esclarece que há diversas normas da Anvisa aplicáveis às Clínicas Terapêuticas Especializadas em Dependência Química, entre as quais destacam-se:

- RESOLUÇÃO-RDC Nº 50, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2002, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde. Essa norma detalha os requisitos sanitários de infraestrutura para todas as atividades descritas no Parecer CFM nº 8/2021, incluindo, por exemplo, atendimento em regime ambulatorial e de internação;

- RESOLUÇÃO-RDC Nº 63, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011, que dispõe sobre os requisitos de boas práticas de funcionamento para os serviços de saúde;

- RESOLUÇÃO - RDC Nº 36, DE 25 DE JULHO DE 2013, que institui ações para a segurança do paciente em serviços de saúde e dá outras providências;

- RESOLUÇÃO - RDC Nº 222, DE 28 DE MARÇO DE 2018, que regulamenta as boas práticas de gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde e dá outras providências; e

- RESOLUÇÃO RDC Nº 509, DE 27 DE MAIO DE 2021, que dispõe sobre o gerenciamento de tecnologias em saúde em estabelecimentos de saúde.

A depender das modalidades assistenciais complementares que as Clínicas Nota Técnica 53 (1847687) SEI 25351.900231/2022-80 / pg.3 Terapêuticas Especializadas em Dependência Química ofereçam, outras normas sanitárias específicas podem ser aplicáveis, como a RESOLUÇÃO - RDC Nº 15, DE 15 DE MARÇO DE 2012, que dispõe sobre requisitos de boas práticas para o processamento de produtos para saúde e dá outras providências, ou a PORTARIA Nº 344, DE 12 DE MAIO DE 1998, que aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, por exemplo.” (BRASIL, 2022c, p.3-4)

A ANVISA “entende que as normas sanitárias federais supracitadas são suficientes para o gerenciamento dos riscos sanitários inerentes às Clínicas Terapêuticas Especializadas em Dependência Química”. (BRASIL, 2022c, p.4)

As clínicas médicas especializadas em dependência química são estabelecimentos ambulatoriais, médico-clínico-hospitalares, conforme disposto no Art. 23-A da Lei nº 11.343/2006 (BRASIL, 2006) com a redação dada pela Lei nº 13.840/2019 (BRASIL, 2019c), nos termos do Parecer nº 8/2021, do CFM (CFM, 2021) identificadas como estabelecimentos “de assistência à saúde vocacionado para tratar dependentes químicos”, “para atender a essa população vulnerável, na mais complexa abrangência, desde as intervenções médicas seguras para a desintoxicação até as prescrições para tratar as comorbidades e promover o restabelecimento das relações familiares, sociais e ocupacionais, sempre na busca da abstinência e vida saudável”, regulada pela Resolução RDC nº 50/2002 (BRASIL, 2002) e Nota Técnica nº 53/2022/SEI/GRECS/GGTES/DIRE3 (BRASIL, 2022c), com CNAE 8610-1-01 e CNES 115, classificando-se no ECA nos termos do inciso V do art.101 (BRASIL, 1990a). A Nota Técnica nº 17/2022 da Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas (BRASIL, 2022d) aprovada pela Instrução Normativa nº 4/SEDS/SENAPRED/DPCRS/MC de 30 de junho de 2022 (BRASIL, 2022e), estabelece os procedimentos e orientações técnicas aplicáveis à Rede de Assistência do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD sintetiza as definições aplicáveis às clínicas médicas especializadas em dependência química:

“3.6.6.7. As Clínicas Especializadas em Dependência Química são importantes equipamentos de assistência à Saúde, no tratamento e recuperação de pessoas com dependência química. São indispensáveis à assistência para atender a essa população vulnerável, na mais complexa abrangência, desde as intervenções médicas seguras para a desintoxicação até as prescrições pra tratar as comorbidades e promover o restabelecimento das relações familiares, sociais e ocupacionais, sempre na busca de abstinência e vida saudável. As Clínicas Especializadas em Dependência Química realizam internações médicas de pessoas com problemas decorrentes do uso e abuso de drogas, por conta disso precisam contar com esse profissional em regime ininterrupto, ou seja, 24 horas. Outros profissionais também precisam estar presentes para o cuidado em regime integral, 24 horas, dos pacientes internados, tais como os profissionais de enfermagem. Não é possível que haja internação nas Clínicas Especializadas em Dependência Química sem a presença em regime de plantão de médico e profissionais de enfermagem. Outros profissionais de saúde também precisam compor o quadro desses serviços, tais como psicólogos, assistentes sociais, etc., porém não em regime de trabalho de 24 horas. Além dos médicos plantonistas, esses serviços precisam contar também com médicos assistentes, que são responsáveis pelo acompanhamento dos pacientes. As Clínicas Especializadas em Dependência Química

precisam seguir as várias normas para o funcionamento de serviços de internação, como a RDC ANVISA nº 50/2002. Recentemente, algumas normativas específicas foram publicadas e também devem ser seguidas por esses serviços, tais como o Parecer nº 8/2021 do Conselho Federal de Medicina (CFM) e a Nota Técnica nº 53/2022/SEI/GRECS/GGTES/DIRE3 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).” (BRASIL, 2022d)

Portanto, a empresa recorrente cumpre com os requisitos de habilitação previstos no presente processo licitatório, bem como com os requisitos legais não abordados pelo Edital e específicos para proceder internações compulsórias e involuntárias.

7) DA DIFERENCIAÇÃO ENTRE COMUNIDADES TERAPEUTICAS E AS CLINICAS MEDICAS ESPECIALIZADAS EM DEPENDENCIA QUIMICA

A Justiça Federal, na sentença proferida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0016133-39.2016.4.03.0000/SP, em 05 de setembro de 2019, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) (BRASIL, 2019d), aprovado por unanimidade da Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu a distinção entre os serviços ambulatoriais-médico-clínico-hospitalares daqueles serviços oferecidos no acolhimento em comunidades terapêuticas nos termos do art.26-A da Lei nº 11.343/2006 (BRASIL, 2006), conforme emente 12:

“12. A nova regulamentação das Comunidades Terapêuticas claramente diferencia as situações: i) "acolhimento" do usuário ou dependente de drogas como atividade própria das Comunidades Terapêuticas (art. 26-A), mantendo as peculiaridades de tais entidades tal como previstas na Resolução CONAD nº 01/2015; e ii) "tratamento" do usuário ou dependente de drogas que "deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social" (art. 23-A), sendo "vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras" (§9º do art. 23-A).” (grifos nossos)

De forma clara e enfática a decisão do TRF3 (TRF3, 2019), expressa:

“9.3 Da diferenciação entre acolhimento em comunidades terapêuticas, serviços extra-hospitalares e o tratamento em ambiente clínico-hospitalar. Da equivocada interpretação do Ministério Público Federal em relação aos arts. 23-A e 26-A.

A Lei nº 11.343/2006 claramente define as diferenças entre "acolhimento" (art. 26-A), já abordado no item 9.1., e "tratamento", disciplinado no art. 23-A:

Art. 23-A. O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam:

No tratamento, em ambiente clínico hospitalar, pode ser feita a "internação" "voluntária" e "involuntária" (aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do SISNAD, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida), mediante decisão médica, sendo vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas (§ 9º do art.23-A, da Lei nº 11.343/2006, com a redação dada pela Lei nº 13.840/2019).

As ações e serviços de saúde desenvolvidos pelas entidades de promoção da saúde e as comunidades terapêuticas são bem caracterizadas pela Portaria nº 1.482/2016, editada pela Secretaria de Atenção à Saúde - SAS do Ministério da Saúde (que será reportada no subitem 9.4 abaixo), para fins de cadastramento no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, no código 83 da Tabela de Tipos de Estabelecimentos de Saúde:

"Art. 1º Fica incluído na Tabela de Tipos de Estabelecimentos de Saúde do CNES, o tipo 83 - POLO DE PREVENÇÃO DE DOENÇAS E AGRAVOS E PROMOÇÃO DA SAÚDE.

§1º Para efeitos desta Portaria, são considerados elegíveis ao cadastramento no CNES as entidades de promoção à saúde e as comunidades terapêuticas.

§ 2º Conceitua-se por Polo de Prevenção de Doenças e Agravos e Promoção da Saúde os estabelecimentos que desenvolvem atividades de Promoção da Saúde, Prevenção de Doenças e Agravos e Produção do Cuidado, cujas ações e serviços de saúde são de caráter individual ou coletivo, compreendendo práticas corporais, artísticas e culturais, práticas integrativas e complementares, atividades físicas, promoção da alimentação saudável ou educação em saúde."

Descabidas, portanto, as ilações e relações que o órgão ministerial (fls. 680/682) pretende estabelecer entre acolhimento nas comunidades terapêuticas, onde são desenvolvidas as "ações e serviços de saúde são de caráter individual ou coletivo, compreendendo práticas corporais, artísticas e culturais, práticas integrativas e complementares, atividades físicas, promoção da alimentação saudável ou educação em saúde", e tratamento em ambiente clínico hospitalar.

São situações diferentes e inconfundíveis."

"O novo marco legal das Comunidades Terapêuticas claramente diferencia as situações:

- i) "acolhimento" do usuário ou dependente de drogas como atividade própria das Comunidades Terapêuticas (art. 26-A), mantendo as peculiaridades de tais entidades tal como previstas na Resolução CONAD nº 01/2015; e
- ii) "tratamento" do usuário ou dependente de drogas que "deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social" (art. 23-A), sendo "vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras" (§9º do art. 23-A).

O regramento das comunidades terapêuticas acolhedoras não tem incompatibilidade com a política antimanicomial da Lei nº 10.216/2001 (Reforma Psiquiátrica)."

O quadro abaixo demonstra resumidamente as principais diferenciações entre as comunidades terapêuticas e as clínicas médicas especializadas em dependência química.

COMUNIDADES TERAPÊUTICAS	CLÍNICAS MÉDICAS
Comunidades terapêuticas	Clínicas médicas especializadas em dependência química
Exclusivamente voluntário	Voluntário, involuntário e compulsório
Ambiente não-médico	Ambiente médico-clínico-hospitalar
Atendimento psicossocial, sem uso terapêutico de medicamento psicotrópico	Desintoxicação, medicamentoso, com possíveis comorbidades
Equipe multidisciplinar NÃO SAÚDE (pode haver profissionais de saúde, mas, por ser de natureza extra-hospitalar, não médico, os profissionais não precisam ser da área da saúde).	Equipe multidisciplinar de SAÚDE, obrigatoriamente.
Acolhimento extra-hospitalar	Internação médica
Médico autoriza	Médico prescreve
Vedação de acolhimento de pessoas com comprometimento biológico ou psicológico grave	Internação de pessoas com necessidade de acompanhamento médico-profissional ininterrupto
Prazo de acolhimento máximo de 12 meses	Prazo de internação prescrita máxima de 90 dias
ANVISA - RDC 29/2011	ANVISA - RDC 50/2002 e demais Resoluções referidas na Nota Técnica 53/2022.
ANVISA - Notas técnicas nº 55/2013 e 02/2020	ANVISA - Nota técnica nº 53/2022
CFM Parecer nº 9/2015	CFM Parecer nº 8/2021

COMUNIDADES TERAPÊUTICAS	CLÍNICAS MÉDICAS
Lei nº 11.343/2006: Art.26-A	Lei nº 11.343/2006: Art.23-A
Lei nº 11.343/2006: Art.23-B	
ECA – inciso VI, art.101	ECA – inciso V, art.101
Art.4º, caput, Lei nº 10.216/2001	§ 2º do art.4º, Lei nº 10.216/2001
CNAE - Cadastro Nacional de Atividade Econômica: 87.20-4-99 - Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente	CNAE - Cadastro Nacional de Atividade Econômica: 86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto socorro e unidades para atendimento a urgências
CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde: 83	CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde: 115
CEBAS: Entidades da área de redução de demanda de drogas, Assistência Social, seção IV, subseção II	CEBAS: Saúde, seção II

8) CONCLUSÃO

ITEM 1 CONTRATAÇÃO DE CLÍNICA ESPECIALIZADA E/OU HOSPITAL PSIQUIÁTRICO PARA ACOLHIMENTO INTEGRAL DE ADOLESCENTES DO SEXO FEMININO COM NECESSIDADES DECORRENTES DO USO DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS, COM EQUIPE MULTIPROFISSIONAL E QUE REALIZE INTERNAÇÕES VOLUNTÁRIAS, INVOLUNTÁRIAS E COMPULSÓRIAS E QUE NÃO SEJA COMUNIDADE TERAPÊUTICA	EMPRESA VENCEDORA: Juliano Duran de Oliveira LTDA CNPJ 37.423.713/0001-78
MOTIVO DA INABILITAÇÃO: esta empresa é COMUNIDADE TERAPÊUTICA e, em razão da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, alterada pela Lei Federal no.13.840/19, não possui estrutura hospitalar adequada para prestar internações involuntárias e compulsórias.	

ITEM 2 – CONTRATAÇÃO DE CLÍNICA ESPECIALIZADA E/OU HOSPITAL PSIQUIÁTRICO PARA ACOLHIMENTO INTEGRAL DE ADOLESCENTES DO SEXO MASCULINO COM NECESSIDADES DECORRENTES DO USO DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS, COM EQUIPE MULTIPROFISSIONAL E QUE REALIZE INTERNAÇÕES VOLUNTÁRIAS, INVOLUNTÁRIAS E COMPULSÓRIAS E QUE NÃO SEJA COMUNIDADE TERAPÊUTICA	EMPRESA VENCEDORA: Juliano Duran de Oliveira LTDA CNPJ 37.423.713/0001-78
MOTIVO DA INABILITAÇÃO: esta empresa é COMUNIDADE TERAPÊUTICA e, em razão da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, alterada pela Lei Federal no.13.840/19, não possui estrutura hospitalar adequada para prestar internações involuntárias e compulsórias.	

9) DOS PEDIDOS

Posto os fundamentos acima mencionados, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja julgado procedente este recurso, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE HABILITAÇÃO, para:

a) **RECONHECER A INCAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA LICITANTE VENCEDORA DOS ITEN 1 e 2** do Pregão Eletrônico nº. 020/2024, uma vez que não atendem ao objeto desta licitação, tendo em vista que são legalmente proibidas realizarem internações em modalidade (involuntárias e compulsórias), pois não são estabelecimentos hospitalares, estando em total desacordo com a legislação que prescreve medidas de atenção aos usuários e

dependentes de drogas e desacordo com o objeto desse edital que veta internações em comunidades terapêuticas;

b) **INABILITAR A EMPRESA LICITANTE VENCEDORA DOS ITENS 1 e 2;**

c) **ADJUDICAR OS ITENS 1 e 2 DO PRESENTE CERTAME EM FAVOR DA RECORRENTE**, pois somente ela atende todas as especificações técnicas solicitadas no edital, bem como as exigidas legalmente;

d) Que seja **REALIZADA** por equipe técnica qualificada, **DILIGENCIA** diretamente no endereço da recorrida sito na ESTN TMN – 375 nº 701, Maristela - CEP 12.120-000 na cidade de Tremembé SP – Para sanar as dúvidas em relação a sua estrutura de atendimento e equipe técnica.


e) **DILIGENCIAR** junto a prefeitura de Tremembé SP, que manifeste sobre as informações aqui explanadas, informando as características do público atendido no estabelecimento licenciado junto ao CNPJ 37.423.713/0001-78 no endereço da recorrida na ESTN TMN – 375 nº 701, Maristela - CEP 12.120-000 na cidade de Tremembé SP, bem como se está habilitada para atendimento hospitalar.

f) A TOTAL PROCEDENCIA do presente recurso;

Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, requer-se, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, QUE seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente, inclusive com a apreciação do r.Ministério Público local.

Termos em que, pede deferimento.

Três Ranchos, 18 de julho de 2024.


BEM VIVER CLÍNICA MÉDICA
Juliano Gonçalves Martins
MG-11640445 SSP/MG
Administrador

25.534.201/0001-08
Bem Viver Clínica Médica
Rua Margem do Lago, S/N
Bairro Centro CEP- 75.720-000
TRÊS RANCHOS-GO